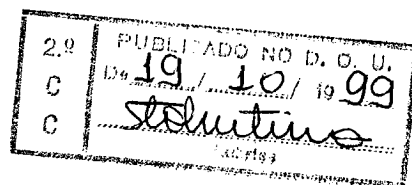




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



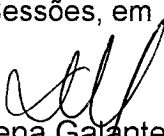
Processo : 13956.000160/96-18
Acórdão : 201-72.614
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 103.309
Recorrente: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

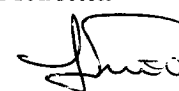
ITR/95 - CONTRIBUIÇÃO CNA - 1 - É reiterada a jurisprudência deste Colegiado, entendendo que refoge à sua competência analisar matéria de índole constitucional, pelo que não se conhece do recurso neste tópico. 2 - Sendo tal contribuição de natureza tributária, portanto obrigação ex lege, a subsunção dos fatos à hipótese legal faz nascer a obrigação tributária. 3 - A CNA tem sua previsão legal no DL 1.166/71, e o enquadramento como empregador rural deriva de hipóteses objetivas, previstas na citada norma legal. 4 - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000160/96-18
Acórdão : 201-72.614
Recurso : 103.309
Recorrente: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/95 (fls. 07), uma vez legítimo o VTN mínimo estatuído pela IN SRF 42/96, posto que não há laudo acostado, de modo a permitir a prova necessária, para retificação do lançamento.

Intimado pela autoridade julgadora monocrática a apresentar Laudo Técnico de Avaliação (fls. 15), juntou os Documentos de fls. 19/24, uma vez entender que a emissão do referido Laudo implicaria em altos custos financeiros (fls. 18).

Em seu recurso a este Colegiado reporta-se as razões de fato e de direito constantes da impugnação. Estas, em síntese, são que: é inadequado o VTN utilizado no lançamento, uma vez ter ultrapassado em 100% aquele utilizado no lançamento referente ao exercício anterior, somente possível através de lei; que houve inconstitucionalidade a macular o princípio da anterioridade, uma vez que a IN que veiculou o VTN foi publicada em 1996; e que a contribuição sindical do empregador é ilegal, uma vez não estar filiado a qualquer sindicato, invocando o art. 8, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

De fls. 38/39, Contra-Razões da Fazenda Nacional, propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000160/96-18
Acórdão : 201-72.614

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há mais divergência neste Conselho, que matéria de índole constitucional não pode ser apreciada em instância administrativa. Desta forma não conheço do recurso, quanto à tal matéria.

Quanto à matéria atinente à contribuição, também não procedem as alegações do recorrente.

O dispositivo constitucional citado pelo recorrente, como assegurado da liberdade de associação profissional ou sindical, bem demonstra que a Constituição Federal em nada alterou a situação delineada no Decreto-Lei nº 1.166/71, eis que o inciso IV do art. 8º, assim dispôs:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

*IV – a assembléia geral fixará a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**”.* (grifei)

São duas, pois, as formas de contribuições sindicais previstas na Constituição Brasileira, a saber, aquela opcional da transcrita norma constitucional a que se submete o filiado ao sindicato, chamada pela doutrina de confederativa, e aquela prevista em lei, compulsória de natureza tributária, nominada de corporativas. Esta última, de que são espécies as objeto da exação deste feito, são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, conforme estipula o art. 149 da Carta Magna.

A contribuição CNA foi criada pelo DL nº 1.166/71 e o enquadramento como empregador deriva do mesmo diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, previu que tal contribuição seria cobrada juntamente com o ITR até 31/12/96. Destarte, se o contribuinte se enquadra nas hipóteses prevista no Decreto-Lei nº 1.166/71, correta a exação.

Quanto ao valor do VTN é de ser mantida a exação, posto que o contribuinte, embora pudesse contestá-la, com base em Laudo Técnico consoante estabelece a Lei nº 8.847/94, e alertado sobre isso pela autoridade julgadora monocrática, ficou-se inerte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13956.000160/96-18

Acórdão : 201-72.614

Ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, permitindo o procedimento administrativo que juntasse provas de suas alegações, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de modo a permitir que o julgador administrativo singular formasse sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade na fase recursal, para juntada de Laudo Técnico. Mas, novamente, não apresentou provas quanto ao direito alegado.

Assim, não pode o julgador administrativo julgar procedente as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange ao Valor da Terra Nua, uma vez que o legislador, nesta hipótese, só permite sua alteração pela autoridade administrativa, com base em laudo técnico exarado por profissional habilitado para tal. É o que determina o parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 (*"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte"*). Os documentos acostados não substituem o laudo previsto na legislação.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, no caso a IN SRF 42/96, que veiculou o VTNm para o ITR exercício 1995, não há como prosperar o recurso também neste tópico.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL, E NEGO PROVIMENTO QUANTO À CNA, FACE À SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA, E TAMBÉM QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ NÃO HAVER PROVA NOS AUTOS DE MODO A INQUINAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA IN SRF 42/96.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

JORGE FREIRE